



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.301.028/0001-24
Praça São Sebastião, 219, Tel: (037)3553-1200, CEP 35.613-000

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2024 DISPENSA ELETRÔNICA Nº 006/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CLÍNICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, CONSERVAÇÃO E EMISSÃO DE LAUDOS DOS EQUIPAMENTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E FISIOTERAPÊUTICOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA PEQUENOS REPAROS, NOS EQUIPAMENTOS DA UBS URBANA, DA UBS UNIDADE DE APOIO (ZONA RURAL), NO HOSPITAL MUNICIPAL DR. ÊNIO LUIZ DE ALMEIDA SOUSA, NA FISIOTERAPIA MUNICIPAL E NO CENTRO ODONTOLÓGICO, ATENDENDO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ESTRELA DO INDAIÁ-MG.

O Prefeito Municipal de Estrela do Indaiá-MG, no exercício de suas atribuições legais, recebe *recurso* interposto por "STAR TECH ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 50.710.723/0001-52, já devidamente qualificada nestes autos, decidindo-o de acordo com fatos e fundamentos que se seguem:

1 – RELATÓRIO

Cuida-se interposição de recurso ao resultado da fase de apresentação de propostas e lances do processo licitatório nº 006/2024, dispensa eletrônica nº 006/2024, interposto por "STAR TECH ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 50.710.723/0001-52, tendo a Recorrente feito registrar na ata da sessão de julgamento, conforme exigido em lei e no edital, intenção e motivação sucinta de recorrer quanto ao resultado, cumprindo assim os requisitos básicos para recorrer do resultado.

Inicialmente, destaca-se a tempestividade da presente manifestação, uma vez que as razões recursais foram recebidas em 11.03.2024 (segunda-feira), em conformidade aos 3 (três) dias úteis após data de realização da sessão, ocorrida em 06.03.2024 (quarta-feira), em plena sintonia com o Art. 165, I, b, da Lei 14.133/2021.

Em apertada síntese, a Recorrente procura reformar o resultado da fase de julgamento e classificação das propostas, de modo a reverter o veredicto que a declarou desclassificada em razão de não ter apresentado a melhor proposta nos termos do aviso, alegando que sua proposta seria a mais vantajosa, mas que não teve concedido o direito ao regime jurídico das microempresas e empresas de pequeno porte, conforme regulamenta a Lei Complementar 123/06.

Nesse sentido, aduz que "...ao fim da fase de lances foi concedido ao fornecedor 04 a oportunidade de um novo lance, pelo enquadramento de Microempresa, o fato é que não foi concedida a mesma oportunidade a STAR TECH ENGENHARIA E SOLUÇÕES, também Microempresa, o que configura violação ao princípio da competitividade, caso a decisão seja mantida. Tendo em vista que a REQUERENTE não teve oportunidade de apresentar sua proposta mais vantajosa..." (fl. 03/06, do recurso interposto, destaque nosso).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.301.028/0001-24
Praça São Sebastião, 219, Tel: (037)3553-1200, CEP 35.613-000

Registre-se, que a Recorrente ainda colaciona renomada doutrina no intuito de embasar suas razões.

Por fim, pede o recebimento e eventual provimento do recurso, com a reforma da decisão da Agente de Contratação no que tange ao resultado da fase de classificação das propostas.

Em ato contínuo, as demais licitantes foram comunicadas, via e-mail institucional, na data de 12.03.2024 (terça-feira), acerca do conteúdo integral do recurso interposto, sendo também intimadas nos termos do Art. 165, §4º, da Lei 14.133/2021, para todos os efeitos.

Em 13.03.2024 (quarta-feira) foram oferecidas contrarrazões pela licitante "ANDREI ALVES DA SILVA 12874881619", CNPJ sob nº 30.573.077/0001-11, destacando o fato de que "O Decreto Federal nº 8.538/2015 o qual regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, no âmbito da administração pública federal, exige do LICITANTE a ser beneficiado a DECLARAÇÃO, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, o que o tornará apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006" (fl. 01/02, das contrarrazões), e, ainda, pondera que "...é responsabilidade da empresa garantir que todas as informações pertinentes estejam corretamente registradas na plataforma. A manutenção da ordem jurídica e da igualdade de tratamento entre os contribuintes é fundamental para garantir a justiça e a equidade no sistema" (fl. 01/02, das contrarrazões), pede que a desclassificação da Recorrente deve ser mantida.

Em observância ao rito hierárquico do §2º, do Art. 165, da Lei 14.133/2021, a Agente de Contratação acolheu a petição recursal bem como as contrarrazões, sem reconsiderar sua decisão, fazendo-as subir, devidamente informadas e instruídas para exame do Prefeito Municipal em 19.03.2024 (terça-feira).

Por se tratar de petição fundamentada, tempestiva, delibero por dar seguimento ao recurso aviado, bem como às contrarrazões oferecidas, razão pela qual fica **SUSPENSO** o resultado, por força do Art. 168, da Lei 14.133/2021.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO PRAZO PARA DECISÃO DO RECURSO

Antes de se adentrar no mérito da questão, cumpre ressaltar que o prazo para decisão corre a partir do primeiro dia útil após decurso do prazo para eventual reconsideração da decisão hostilizada, por parte da Agente de Contratação, nos termos do **§2º, do Art. 165, da Lei 14.133/2021**.

Nesse sentido, a decisão foi mantida e o recurso interposto foi encaminhado ao Gabinete do Prefeito em 19.03.2024 (terça-feira), sendo que o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos, para proferir decisão seria até 03.04.2024 (quarta-feira).

Portanto, tempestiva a presente decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.301.028/0001-24
Praça São Sebastião, 219, Tel: (037)3553-1200, CEP 35.613-000

2.2. DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, DA LEI 14.133/2021.

Primeiramente, não se pode olvidar que todo arcabouço jurídico referente às licitações e contratações públicas decorre do preceito insculpido no Art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 (doravante CF/88), "verbis":

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **PUBLICIDADE** e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica E ECONÔMICA indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

(grifo e destaque nosso)

Como o dever de licitar encontra-se disposto pelo **Art. 37, XXI, da CF/88**, a Lei 14.133/2021 foi promulgada para regulamentar tal dispositivo, sendo que em seu **Art. 5º**, elenca os princípios norteadores do procedimento de licitação:

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

(grifo e destaque nosso)

Portanto, a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com tais princípios, sob pena de nulidade do procedimento.

Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, merece destaque os **princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**.

No que tange ao princípio da legalidade, o entendimento predominante na doutrina é de que se trata de princípio essencial, como se extrai da renomada lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

"Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (1996:82) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 42 da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.301.028/0001-24
Praça São Sebastião, 219, Tel: (037)3553-1200, CEP 35.613-000

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: 'a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei'.

Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. No direito positivo brasileiro, esse postulado, além de referido no artigo 37, está contido no artigo 52, inciso 11, da Constituição Federal que, repetindo preceito de Constituições anteriores, estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 20ª ed., São Paulo: Atlas, 2007. p. 59, grifo e destaque nosso)

No mesmo diapasão, sintetiza ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, a respeito da observância ao Princípio da Legalidade:

"Destarte, se ao administrador privado é facultado tudo aquilo que a lei não proíba, ao administrador público é lícito apenas aquilo que estiver expressamente previsto em lei – ideia que traduz o princípio da legalidade, pedra de toque do Estado de Direito."

(BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Direito Administrativo*. 5ª Edição Reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 10, grifo e destaque nosso)

Segundo a clássica lição de HELY LOPES MEIRELLES, "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza"¹.

Por sua vez, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a administração não pode deixar de observar o que determina o edital, razão pela qual muitos doutrinadores afirmam que "o edital é a lei da licitação".

É inconteste que a Administração não pode ignorar os requisitos que estabeleceu para determinado procedimento de licitação, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

Porém, no que tange ao princípio do julgamento objetivo, é exigido por parte da Administração que esta, ao definir os critérios e condições do edital ("a lei do edital"), o faça de forma clara, sem ambiguidades ou subjetivismos, de tal modo que a aferição das propostas e da documentação de habilitação possa ser realizada de forma clara, sem margem de dúvidas, ou seja, pautada por critérios objetivos.

Assim, é inconteste que o aviso de dispensa eletrônica deverá, obrigatoriamente, pautar-se por critérios objetivos para aferir quais os requisitos dispostos acerca da contratação pretendida, sob pena de nulidade.

Destarte, o recurso interposto implica na apreciação direta de critério definido pela Administração, sobre a forma de declarar o enquadramento no regime jurídico diferenciado conferido pela Lei complementar 123/2006 às microempresas, empresas de pequeno porte e equiparados, por ocasião da fase de habilitação.

¹ " MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 86



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24

Praça São Sebastião, 219, Tel: (037)3553-1200, CEP 35.613-000

2.3. DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO AVISO CONVOCATÓRIO – LICITAÇÃO REALIZADA EM PLATAFORMA ELETRÔNICA POR FORÇA DO NOVO MARCO REGULATÓRIO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS - EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO PARA EFEITOS DE ENQUADRAMENTO NO REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DA LC 123/06 - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DECLARAÇÃO INDISPENSÁVEL À OBTENÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO.

Primeiramente, cumpre ressaltar que se trata de dispensa realizada sob a forma eletrônica, sendo que tal modo de processamento dos dados tem repercussão direta sobre o envio dos dados dos interessados, uma vez que o procedimento é todo realizado em ambiente virtual da rede mundial de computadores, de forma pública.

Em face desta premissa lógica, o aviso de dispensa estabeleceu de forma expressa, em seu **item "3.2"**, que em campo próprio do sistema eletrônico, a participante deve manifestar pleno conhecimento e atendimento às exigências da habilitação:

"3.2. Como requisito para participação na dispensa, em campo próprio do sistema eletrônico, a prestadora deverá manifestar o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas neste Aviso."

No mesmo sentido, também determina em seu **item "3.4"**, que será de responsabilidade exclusiva do interessado o correto entendimento e operacionalização do sistema de dispensa eletrônica:

"3.4. Será de responsabilidade exclusiva do interessado em participar deste processo de contratação direta, o correto entendimento do regulamento e operacionalização do Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do Sistema ou ao Município de Estrela do Indaiá-MG a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados."

E, ainda, sobre as declarações exigidas pela Lei 14.133/2021, o aviso deixa claro em seu **item "4.10"**, que o proponente deverá assinalar, em campo próprio do sistema, que cumpre os requisitos estabelecidos no Art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus Arts. 42 a 49, "verbis":

"4.10. No cadastramento da proposta inicial, o proponente deverá, também, assinalar "sim" ou "não" em campo próprio do Sistema de Dispensa Eletrônica, às seguintes declarações: a) que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores; **b) que cumpre os requisitos estabelecidos no Art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus Arts. 42 a 49;** c) que está ciente e concorda com as condições contidas no Aviso de Contratação Direta e seus anexos; d) que assume a responsabilidade pelas informações, assumindo como firmes e verdadeiras; e) que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o Art. 93, da Lei nº 8.213/91; f) que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do Artigo 7º, XXXIII, da Constituição."



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.301.028/0001-24
Praça São Sebastião, 219, Tel: (037)3553-1200, CEP 35.613-000

(Grifo e destaque nosso)

Em virtude do exposto, resta manifesto que o aviso da dispensa eletrônica estabelece de forma clara e objetiva o dever do próprio interessado em preencher seus dados de forma correta nos campos da plataforma eletrônica, em plena sintonia com o *princípio da vinculação ao edital* e ao *princípio do julgamento objetivo*.

No caso em tela, é forçoso reconhecer que a Recorrente não preencheu o campo disponibilizado para fins da declaração de enquadramento no regime diferenciado da Lei Complementar 123/2006, conforme exige o aviso e o sistema da plataforma eletrônica de realização da dispensa.

Tal omissão, juridicamente, tem sua condição no instituto da preclusão². No intuito de explanar a questão, recorreremos à renomada lição do professor MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES sobre as formas de preclusão em um processo:

“Preclusão

É mecanismo de grande importância para o andamento do processo, que, sem ele, se eternizaria. **Consiste na perda de uma faculdade processual por:**

- * não ter sido exercida no tempo devido (preclusão temporal);
- * incompatibilidade com um ato anteriormente praticado (preclusão lógica);
- * já ter sido exercida anteriormente (preclusão consumativa).”

(Gonçalves, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*[®] / Marcus Vinicius Rios Gonçalves. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Coleção esquematizado[®] / coordenador Pedro Lenza)

À luz destes esclarecimentos, não há como negar o fato de que no caso da Recorrente houve preclusão temporal quanto ao momento de preenchimento do campo referente à declaração de enquadramento no regime jurídico diferenciado da LC 123/06, conforme era solicitado pela plataforma eletrônica, de modo que tal qualificação pudesse ser acionada automaticamente pelo sistema durante o modo de disputa por lances, sobremodo em relação ao empate ficto.

Diante do não preenchimento, seria impossível para o sistema eletrônico qualificar a proponente em uma condição que ela mesmo não declarou, motivo pelo qual a decisão da Agente de Contratação se deu em plena conformidade com as disposições do aviso, bem como à dinâmica de funcionamento da plataforma eletrônica na qual é processada a dispensa eletrônica.

A Recorrente ainda alega que a vedação à sua manifestação “*configura violação ao princípio da competitividade, caso a decisão seja mantida. Tendo em vista que a REQUERENTE não teve oportunidade de apresentar sua proposta mais vantajosa*”.

Com a devida consideração às razões da Recorrente, mas não há como prosperar a tese de ofensa à competitividade estando configurada ausência de declaração que permitisse a apresentação de uma nova proposta em caráter de desempate ficto, por força da LC 123/06. “*Contra o fato consumado, não se luta*”, como adverte o velho adágio atribuído a José Bonifácio, e, infelizmente, a preclusão temporal ocorrida por simples desatenção ou

² **Preclusão**– (Lat.*praeclosure*.) S.f. Extinção de um direito que não foi praticado ou mencionado dentro do tempo hábil ou pré-fixado, em decorrência da inação do legítimo possuidor para o seu exercício (Santos, Washington dos. S337 Dicionário jurídico brasileiro / Washington dos Santos. - Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 190)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.301.028/0001-24
Praça São Sebastião, 219, Tel: (037)3553-1200, CEP 35.613-000

inexperiência da Recorrente na operacionalização dessa novidade que é a dispensa eletrônica para todos, fez com que não pudesse exercer um direito que não foi declarado.

A ata da sessão registra a condução do procedimento e atuação da Agente, que esclareceu de forma correta a Recorrente, motivando sua decisão³.

Feitas estas considerações e, diante do caso concreto, o resultado da fase de julgamento das propostas encontra pleno respaldo legal e no instrumento convocatório, sendo que negligenciar regra expressa representaria verdadeira afronta aos *Princípios da Legalidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório*, e, por conseguinte, ao Princípio da Isonomia.

Ao ensejo de reforçar tal posição, cumpre apenas acrescentar que tal exegese preconiza tão somente a segurança jurídica pela aplicação do que determina a lei, sobretudo quanto ao dever de motivação consagrado no Art. 20, da LINDB (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

Por tais razões, a medida que se revela mais adequada ao caso concreto é a manutenção da decisão que levou em consideração a omissão da Recorrente, sendo impossível vincular sua proposta em regime jurídico que não declarou se enquadrar, em acato às disposições do aviso de dispensa concomitantemente com a legislação de regência da matéria, sobretudo em atenção aos princípios elencados no Art. 5º, da Lei 14.133/2021 c/c Art. 37, *caput*, da CF/88.

3 – DECISÃO

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso, com amparo no Art. 37, "*caput*", da CF/88 c/c o Art. 5º, da Lei 14.133/2021, mantendo-se o resultado da fase da classificação e julgamento das propostas, por entender que esta decisão atendeu exigência legal e do aviso de dispensa eletrônica, estabelecida de forma expressa e objetiva em seus itens "3.2" "3.4" e "4.10", uma vez caracterizada preclusão temporal da Recorrente, que deixou de apresentar declaração de enquadramento no regime jurídico diferenciado da LC 123/06 de acordo com a legislação vigente, o que, por conseguinte, encontra-se em plena sintonia com os *Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo, enquanto corolários da Legalidade Administrativa*.

Publique-se nos termos da lei, e intime-se a Recorrente e demais licitantes do teor da decisão.

Por fim, cessa a suspensão do processo licitatório nº 006/2024, promovendo-se seu regular andamento.

Estrela do Indaiá-MG, 01 de Abril de 2024.


WESLEY DANIEL RIBEIRO ARAÚJO
Prefeito Municipal

³ Vide ata da sessão, autuada no processo:

“Fornecedor 01, consultando as declarações elencadas na plataforma ainda na fase de proposta inicial, não assinou a declaração de que a empresa é micro empresa, razão pela qual não teve os benefícios da LC 123/06.”